

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, especificando atribuições do engenheiro de pesca; suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

Art. 7º

§ 1º

§ 2º Compete ao engenheiro de pesca o desempenho das atividades e atribuições profissionais referidas no *caput* deste artigo, referentes a:

I – pesca e outras formas de aproveitamento dos recursos aquícolas naturais;
II – aquicultura e outras formas de utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e outros cursos de água;

III – beneficiamento do pescado, serviços afins e correlatos;

IV – inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de embarcações pesqueiras, câmaras frigoríficas, entrepostos pesqueiros, indústrias e outras instalações de processamento de pescado; e de locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de pescado ou de quaisquer produtos ou subprodutos derivados da pesca ou da aquicultura.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º.....

Parágrafo único. Competem ao médico veterinário, bem assim a outros profissionais legalmente habilitados, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas, gorduras e de outros produtos e subprodutos de origem animal; de usinas, fábricas de laticínios, entrepostos de produtos derivados da pecuária; e de outros locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal.

Art. 4º Fica revogada a alínea “f” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Engenharia de Pesca é uma importantíssima modalidade de Engenharia, estabelecida há várias décadas no Brasil. Embora não seja referida na Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em razão da presença relativamente recente dessa modalidade em nosso País, sua importância faz-se notar de forma crescente, sendo imperiosa uma adequada regulamentação. Vale lembrar que, nos últimos anos, a produção nacional de pescado vem crescendo de forma gradativa e constante, sendo atualmente da ordem de um milhão de toneladas/ano. Em 2004, a pesca extrativa marinha forneceu mais de 500 mil toneladas de pescado; a pesca extrativa continental, mais de 246 mil toneladas; a aquicultura continental, mais de 180 mil toneladas; e a maricultura, quase 89 mil toneladas.

Entre 1998 e 2004, a produção pesqueira nacional experimentou um incremento da ordem de 42,9%. A pesca extrativa marinha expandiu-se 15,6% nesses sete anos; a pesca extrativa continental, 41%; a maricultura, 479%; e a aquicultura continental, 104%. Sem dúvida alguma, trata-se de um crescimento considerável, que trouxe grandes benefícios ao nosso País, que contou com a significativa contribuição dos engenheiros de pesca.

A Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, fazendo remissão à Lei nº 5.194/1966 e à Resolução nº 218/1973, também do Confea.

Todavia, embora a profissão esteja assim regulamentada, há graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados, para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências.

A Lei nº 5.517, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, tendo-se tornado anacrônica, enumera, em seu art. 5º, uma série de atividades e funções cujo exercício ali se declara serem de “competência privativa” do médico veterinário. Entre elas, há algumas — referidas na alínea “f” — que deveriam ser facultadas ao engenheiro de pesca (no caso específico do pescado) ou a outros profissionais legalmente habilitados, como o zootecnista.

Visando corrigir essas distorções e lacunas presentes na legislação em vigor, que disciplina o exercício das profissões de Engenharia e Medicina Veterinária, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta e dispositivos às Leis nº 5.194, de 1966, e nº 5.517, de 1968, e suprime uma alínea, desta última. Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares, no Legislativo Federal, visando à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Cleber Verde
Deputado Federal